

LEI Nº. 3.841/2013

EMENTA: Revoga a Lei Municipal nº. 2.847/2000 de 14 de novembro de 2000, e Autoriza a concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º, consolidados pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



§ 5º - Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e/ou família envolvida em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social que compõe as equipes de referências do CRAS e/ou do CREAS, vinculados ao órgão gestor de Assistência Social deste Município, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser igual ou inferior a 1/4 (Um Quarto) do Salário Mínimo Nacional, e será concedido conforme preceitua o Parágrafo 6º, do Artigo 2º, c/c o Artigo 5º e seguintes desta Lei.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios deste Artigo, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Aluguel Social;

IV - Outros Benefícios Eventuais: documentação, fotografias para documentos, passagens de retorno ao domicílio, inclusão no mundo do trabalho, gêneros alimentícios (compreendidos, também, por cestas básicas de alimentos) e outros instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com os Artigos 2º, 10 e 11 desta Lei.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 6º - O Auxílio Natalidade atenderá determinadas necessidades do Recém Nascido, mediante condições específicas analisadas pelo(a) Assistente Social.

Parágrafo Único - São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III - comprovante de residência neste Município da Vitória de Santo Antão;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família;

V - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

Art. 7º - O Auxílio Funeral atenderá o valor máximo a ser custeado equivalente a 02 (Dois) Salários Mínimos, em vigor, compreendendo:

I - despesa de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidade advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I - certidão de óbito;

II - comprovante de residência neste Município;

III - comprovante de renda familiar;

IV - documentos pessoais do requerente (CPF e Carteira de Identidade).

§ 2º - O Auxílio Funeral será concedido até 30 (Trinta) dias após o Óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com os vínculos familiares rompidos e inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.



§ 4º - Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8º - O **Auxílio Aluguel** social atenderá com valor a ser custeado de até 1/2 (meio) **Salário Mínimo Nacional vigente**, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II - famílias vítimas de Infortúnio Público (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por Laudo Técnico do órgão municipal competente;

III - idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mórbidas, moradores da zona rural e ribeirinhos afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social.

§ 1º - Serão utilizados sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º - O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de um ano, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

Art. 9º - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no **Programa Aluguel Social** são as seguintes:

I - ser morador do município da Vitória de Santo Antão, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor ou pela equipe do CRAS.

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º - Deverá constar no processo de inclusão no benefício:



I - Laudo Técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - Laudo Técnico social informando a condição sócioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 2º - É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 10 - A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - **riscos**: ameaças de sérios padecimentos;

II - **perdas**: privação de bens e de segurança material;

III - **danos**: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, conforme Artigo 2º desta Lei.

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - de desastres e de calamidade pública.



§ 2º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado ou após determinação judicial.

§ 3º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

Art. 11 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado **Benefício Eventual** de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

- I - comprovante de residência neste Município da Vitória de Santo Antão;
- II - comprovante de renda familiar;
- III - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata, a partir do estudo social realizado.

§ 4º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo social.

Art. 12 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais,
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

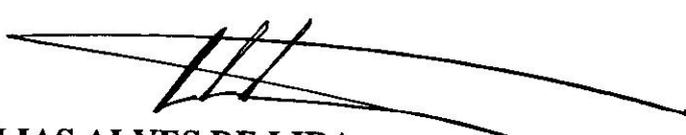
Art. 14 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses. Tais como: aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 15 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 16 - Esta Lei será devidamente regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Entra esta Lei em vigor na data da sua publicação, ficando **expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.847/2000.**

Gabinete do Prefeito, 25 de outubro de 2013.


ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

PROJETO DE LEI Nº. 051/2013

EMENTA: Revoga a Lei Municipal nº. 2.847/2000 de 14 de novembro de 2000, e Autoriza a concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA - DECRETA:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, §§ 1º e 2º, consolidados pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis Federais nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Para efeito da concessão destes benefícios, considera-se família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem vínculos de parentesco ou de afetividade.

§ 2º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social e material.

§ 3º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

§ 5º - Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais: a criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e/ou família envolvida em situações de vulnerabilidade e calamidade pública.

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por Assistente Social que compõe as equipes de referências do CRAS e/ou do CREAS, vinculados ao órgão gestor de Assistência Social deste Município, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais deve ser igual ou inferior a 1/4 (Um Quarto) do Salário Mínimo Nacional, e será concedido conforme preceitua o Parágrafo 6º, do Artigo 2º, c/c o Artigo 5º e seguintes desta Lei.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios deste Artigo, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

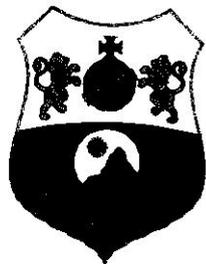
Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Natalidade;

II - Auxílio Funeral;

III - Aluguel Social;

IV - Outros Benefícios Eventuais: documentação, fotografias para documentos, passagens de retorno ao domicílio, inclusão no mundo do trabalho, gêneros alimentícios (compreendidos, também, por cestas básicas de alimentos) e outros instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social que visem atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com os Artigos 2º, 10 e 11 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Art. 6º - O Auxílio Natalidade atenderá determinadas necessidades do Recém Nascido, mediante condições específicas analisadas pelo(a) Assistente Social.

Parágrafo Único - São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a Certidão de Nascimento;

III - comprovante de residência neste Município da Vitória de Santo Antão;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família;

V - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

Art. 7º - O Auxílio Funeral atenderá o valor máximo a ser custeado equivalente a **02 (Dois) Salários Mínimos**, em vigor, compreendendo:

I - despesa de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidade urgente da família para enfrentar riscos e vulnerabilidade advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I - certidão de óbito;

II - comprovante de residência neste Município;

III - comprovante de renda familiar;

IV - documentos pessoais do requerente (CPF e Carteira de Identidade).

§ 2º - O Auxílio Funeral será concedido até **30 (Trinta) dias após o Óbito.**



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com os vínculos familiares rompidos e inseridos nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§ 4º - Quando se tratar de usuário de Política Municipal de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria Municipal de Ação Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 8º - O **Auxílio Aluguel** social atenderá com valor a ser custeado de até 1/2 (meio) **Salário Mínimo Nacional vigente**, e será concedido às famílias nas seguintes situações:

I - famílias removidas em decorrência de vulnerabilidade social;

II - famílias vítimas de Infortúnio Público (enchentes, incêndios, desabamentos e outros) que tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por Laudo Técnico do órgão municipal competente;

III - idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e mórbidas, moradores da zona rural e ribeirinhos afetados por inclemência do tempo e vulnerabilidade social.

§ 1º - Serão utilizados sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante.

§ 2º - O auxílio será concedido às pessoas que se encontrem nas situações excepcionais e temporárias descritas neste artigo, pelo período de um ano, prorrogáveis por igual período na forma do regulamento.

Art. 9º - As diretrizes para a inclusão de beneficiários no **Programa Aluguel Social** são as seguintes:

I - ser morador do município da Vitória de Santo Antão, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - encontrar-se desabrigado ou ser morador de áreas definidas como "sem condições de retorno imediato", conforme laudo técnico emitido por órgão competente, indicando a remoção;



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade social que justifique a concessão do benefício, conforme laudos emitidos pelo técnico do órgão gestor ou pela equipe do CRAS.

IV - ter aprovada pelo órgão executor a concessão do Aluguel Social, com a confirmação da existência de recurso financeiro específico.

§ 1º - Deverá constar no processo de inclusão no benefício:

I - Laudo Técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, assinado por profissionais com registro em conselho específico;

II - Laudo Técnico social informando a condição sócioeconômica da família, com parecer favorável à concessão do benefício, devidamente assinado por profissional com registro em conselho específico.

III - A apresentação do comprovante de renda familiar, bem como os documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 2º - É vedada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitacional.

Art. 10 - A situação de vulnerabilidade social temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - **riscos**: ameaças de sérios padecimentos;

II - **perdas**: privação de bens e de segurança material;

III - **danos**: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

a) acesso a condições de meios para suprir as necessidades sociais cotidianas temporárias do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, conforme Artigo 2º desta Lei.

b) documentação;

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - de desastres e de calamidade pública.

§ 2º - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do estudo social realizado ou após determinação judicial.

§ 3º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização do estudo social.

Art. 11 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado **Benefício Eventual** de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º - São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I - comprovante de residência neste Município da Vitória de Santo Antão;

II - comprovante de renda familiar;

III - documentos pessoais (CPF, Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho).

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata, a partir do estudo social realizado.

§ 4º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo social.

CÂMARA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CASA DIOGO DE BRAGA

Praça 3 de Agosto, 72 - Livramento - Vitória de Santo Antão - PE - CEP: 55602-912 - CNPJ: 11.491.628/0001-53

Fone: (81) 3523.4369 - Site: www.camaradavitoria.pe.gov.br



II CÂMARA MUNICIPAL DA III
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Art. 12 - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 14 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses. Tais como: aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 15 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais de assistência social.

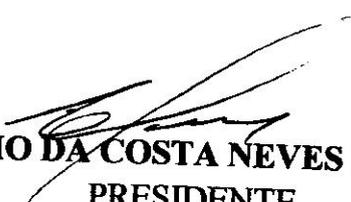
Art. 16 - Esta Lei será devidamente regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 - Entra esta Lei em vigor na data da sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.847/2000.

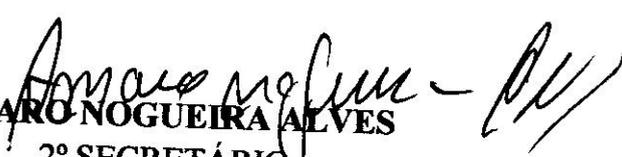


CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 17 de outubro de 2013.


EDMO DA COSTA NEVES FILHO
PRESIDENTE

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO


AMARO NOGUEIRA ALVES
2º SECRETÁRIO